LEI N.º 6.269, DE 24 DE MARÇO DE 2016.

Institui o Estacionamento Rotativo Pago do Município de Montenegro e dá outras providências.

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação, sobre:

I - o valor a ser cobrado pelo Estacionamento Rotativo;

II - as vias públicas que comporão o estacionamento rotativo;

III - o horário de funcionamento do sistema;

IV - os períodos de tempo máximo de estacionamento em cada vaga, de acordo com a necessidade de rotatividade das mesmas, conforme as características das áreas onde estão localizadas;

V - a operacionalidade do estacionamento rotativo.

Parágrafo único. A implantação do Estacionamento Rotativo Pago em qualquer das vias componentes somente poderá ter início após estar devidamente implantada a sinalização vertical e horizontal e após divulgação com 15 dias de antecedência ao início da vigência da cobrança.

Art. 3° Constituem infrações ao sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I - Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II - Utilizar o comprovante de pagamento da tarifa de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV - Estacionar fora do espaço delimitado para a vaga;

V - Estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.

Parágrafo único. A prática das infrações arroladas no caput deste artigo sujeitará o condutor às penas previstas na Lei n.º 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, além de outras medidas administrativas regulamentadas por Decreto.

Art. 4º A colocação de caçambas para entulhos e suprimentos para construção civil nas áreas demarcadas como Estacionamento Rotativo Pago deverá ocorrer mediante o pagamento, definido por decreto, devendo, para tanto, a empresa proprietária e/ou responsável pelas caçambas realizar o cadastramento dos referidos equipamentos junto à Administradora do Estacionamento Rotativo.

Art. 5º As Áreas de Estacionamento Rotativo Pago deverão obedecer ao disposto nas Resoluções n.º 303 e 304 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, que trata das vagas para Idosos e Deficientes Físicos.

Art. 6º Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao Estacionamento Rotativo Pago, os veículos oficiais (placa branca) a serviço de órgãos públicos, devidamente identificados, veículos de emergência.

Art. 7º Excluem-se das vagas do Estacionamento Rotativo Pago aquelas destinadas a estacionamento de curta duração, as reservadas aos pontos de automóveis de aluguel, bem como as áreas destinadas para carga e descarga dentro dos horários estabelecidos para este fim.

Art. 8º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento do Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 9° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar concessão onerosa, com o objetivo de administrar, controlar e fiscalizar o Estacionamento Rotativo Pago, instituído pela presente Lei.

Parágrafo único. Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.

Art. 10. A Concessionária deverá pagar ao Poder Público, quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Parágrafo único. Os valores repassados pela Administradora ao Município deverão ser depositados junto ao FUNTRAN.

Art. 11. Não caberá ao Município nem à Administradora, qualquer responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 12. O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas, tão somente, a autorização de permanência do veículo em local indicado durante determinado período de tempo.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal n.º 3.329, de 05.10.1998.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 24 de março de 2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

VANDERBELI GRIEBELER
Secretária-Geral

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br